



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093916 - SP (2026/0169754-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE WILLIAM RODRIGUES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. TENTATIVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 582/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS QUANDO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida, porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
2. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não prospera, pois a decisão monocrática está autorizada pelo ordenamento e é suscetível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
3. A pena-base foi exasperada em 1/4, em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e consequências especialmente gravosas pelo valor dos bens), com motivação específica e proporcional.
4. A tentativa não foi reconhecida, porque o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica (Súmula n. 582/STJ).
5. O emprego de arma de fogo foi mantido, sendo prescindível a apreensão e a perícia do artefato quando existirem outros elementos probatórios idôneos a evidenciar a sua utilização no delito.
6. A cumulação das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo foi adequadamente fundamentada em dados concretos (disparo em via pública), sendo legítima à luz do art. 68,

parágrafo único, do Código Penal. Julgados: AREsp n. 2.321.619/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 11/11/2024.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093916 - SP (2026/0169754-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE WILLIAM RODRIGUES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. TENTATIVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 582/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS QUANDO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida, porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
2. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não prospera, pois a decisão monocrática está autorizada pelo ordenamento e é suscetível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
3. A pena-base foi exasperada em 1/4, em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e consequências especialmente gravosas pelo valor dos bens), com motivação específica e proporcional.
4. A tentativa não foi reconhecida, porque o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica (Súmula n. 582/STJ).
5. O emprego de arma de fogo foi mantido, sendo prescindível a apreensão e a perícia do artefato quando existirem outros elementos probatórios idôneos a evidenciar a sua utilização no delito.
6. A cumulação das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo foi adequadamente fundamentada em dados concretos (disparo em via pública), sendo legítima à luz do art. 68,

parágrafo único, do Código Penal. Julgados: AREsp n. 2.321.619/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 11/11/2024.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE WILLIAM RODRIGUES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500047-71.2024.8.26.0546).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), à pena de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 28 dias-multa (e-STJ fls. 21/23). Foi indeferido o direito de apelar em liberdade (e-STJ fl. 23).

A defesa interpôs apelação criminal, visando, para JOSE WILLIAM, o reconhecimento da confissão espontânea; e, para LUCAS AUGUSTO DIAS GARZO, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da modalidade tentada, o afastamento das majorantes e a gratuidade de justiça (e-STJ fls. 37/38).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 37):

“Apelação. Crime de roubo majorado. Recurso de JOSÉ. Reconhecimento da confissão espontânea. Não cabimento. Recurso de LUCAS. Absolvição. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Reconhecimento da modalidade tentada. Não cabimento. Afastamento das majorantes. Não cabimento. Gratuidade de justiça. Não cabimento. Não provimento aos recursos.”

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou a adequação do *writ* para sanar constrangimento ilegal na dosimetria e na tipificação por prescindir de dilação probatória; excesso no aumento da pena-base, sustentando que, havendo apenas um vetor negativo, o acréscimo deveria ser limitado a 1/8; reconhecimento da forma tentada do roubo por ausência de posse tranquila da *res*; compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência; afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo em razão da não apreensão e da inexistência de perícia; e desproporcionalidade do aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria, com pedido de redução para 1/3 (e-STJ fls. 63/68).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade a justificar atuação de ofício.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade, por ter sido indeferido o *habeas corpus* sem submissão ao órgão colegiado (e-STJ fls. 73/74). Aduz que o *habeas corpus* é meio adequado para sanar o constrangimento ilegal, por se tratar de matéria de ordem pública e que independe de dilação probatória (e-STJ fls. 74/75). Sustenta excesso no aumento da pena-base, afirmando que, havendo somente uma circunstância judicial desfavorável, o acréscimo deveria ser de 1/8 (e-STJ fls. 75/77). Defende o reconhecimento da tentativa, porque não houve posse tranquila e desviada da *res* e a coisa foi imediatamente restituída à vítima (e-STJ fls. 78/79). Alega ser devida a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência (e-STJ fls. 80/81). Requer o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, por ausência de apreensão e perícia que demonstrem sua potencialidade lesiva (e-STJ fls. 81/84). Pleiteia a redução da fração aplicada na terceira fase para 1/3, afirmando ser indevida a exasperação em 2/3 apenas pela presença de duas majorantes, sem fundamentação concreta suficiente (e-STJ fls. 85/86).

Requer, em juízo de retratação, a admissão e processamento do *habeas corpus* impetrado; caso mantida a decisão, pugna pelo provimento do agravo regimental para determinar a admissão e processamento do *writ* (e-STJ fl. 72).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegada violação ao princípio da colegialidade, a decisão agravada foi proferida em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte e está sujeita à revisão pelo órgão colegiado, por meio deste próprio agravo regimental. Com efeito, “[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Tal orientação harmoniza-se com o enunciado n. 568 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

No que concerne ao pleito de redução do aumento da pena-base, cumpre expor que a sentença elevou a pena-base de JOSÉ em 1/4, diante de duas circunstâncias judiciais negativas: maus antecedentes e consequências especialmente gravosas (valor dos bens) (e-STJ fl. 20). O Ministério Público Federal destacou que “o aumento de ¼ ($\frac{1}{8} + \frac{1}{8}$), havendo duas vetoriais negativas, afigura-se até mesmo generoso em relação à fração paradigmática de 1/6 para cada circunstância judicial” e que “o valor do bem subtraído pode servir para exasperar a pena-base, quando resultar em grande prejuízo à vítima” (HC n. 504.245/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019) (e-STJ fl. 58). Nessa linha, não procede a alegação de que, havendo apenas um vetor negativo, o acréscimo deveria limitar-se a 1/8, porquanto, no caso concreto, foram valoradas duas vetoriais desfavoráveis e houve fundamentação específica.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO INCABÍVEL. MAJORANTES CORRETAMENTE RECONHECIDAS. PENA DEVIDAMENTE AUMENTADA. 1.

A sentença condenatória lastreou a condenação o do paciente na sua confissão judicial, na confirmação pelo corréu Kaio da participação de Daniel, nas declarações da vítima e testemunhas, além dos reconhecimentos realizados e das imagens captadas pelas câmeras de segurança (fl. 69). Diante de tal conjuntura fático-processual, do farto arcabouço probatório, não há como acolher o pleito absolutório.

2. O aumento da pena-base lastreou-se em fundamentação concreta, consistente na prática do crime por elevado número de agentes, pelo fato de o ofendido ter sido mantido em cárcere, bem como em razão do valor expressivo dos bens subtraídos, circunstâncias essas que autorizam o aumento operado, conforme entendimento consolidado desta Corte de Justiça.

3. Quanto às causas de aumento, duas foram utilizadas - corretamente - para aumentar a pena-base, conforme já esposado, restando, portanto, apenas a majorante do emprego de arma de fogo para aumentar a pena na terceira etapa. Tendo sido devidamente demonstrada a utilização da arma, correta a majoração em 2/3 da pena realizada na sentença (fl. 83).

4. Inexistente ilegalidade na dosimetria, fica mantida, na íntegra, a pena aplicada e, conseqüentemente, o regime inicial fechado fixado.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.064.909/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

A defesa sustenta o reconhecimento da tentativa. Sobre o ponto, o magistrado de origem afastou a tese, assim consignando (e-STJ fls. 19/20):

“A vítima disse que [...] o agente engatilhar a arma e, na sequência, ele efetuou um disparo [...]. [...] A ação penal é procedente. [...] Não se há que falar em desclassificação da conduta para a forma tentada, pois o delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima (STJ, 5ª Turma, RESP 778.813/RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 1º.2.2006). [...] a vítima, após ser reduzida à impossibilidade de reação em razão da grave ameaça empregada pelos agentes, entregou os bens, dentre os quais a chave do veículo, bolsa e aparelho celular, que passaram à posse dos autores, anotando-se que, de acordo com o relato da vítima, José William chegou a sentar no assento do motorista (fls. 11) e a ofendida se refugiou no interior da clínica.”

O Tribunal *a quo* manteve essas razões e, ao negar provimento às apelações, teceu as seguintes considerações (e-STJ fl. 44):

“O roubo não é tentado, pois a simples retirada do bem, mediante violência ou grave ameaça, da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, como aqui de fato ocorreu [...], é suficiente para o reconhecimento da consumação, sendo, aliás, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.499.050-RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 14.10.2015), dando origem à Súmula nº 582: ‘Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.’”

Com esse lastro fático e jurídico, não há ilegalidade a ser corrigida. A inversão da posse sob grave ameaça ficou claramente demonstrada, em conformidade com a Súmula n. 582/STJ, e a alteração desse quadro demandaria reexame de fatos e provas.

No tocante ao afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, as instâncias ordinárias fundamentaram de modo convergente. O Juízo sentenciante afirmou (e-STJ fl. 20):

“Ainda, incide a causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, pois a vítima confirmou que o acusado José, para intimidá-la, efetuou um disparo e o próprio acusado confirmou que empregou arma de fogo, tendo havido disparo accidental.”

O Tribunal estadual, por sua vez, consignou (e-STJ fls. 45/46):

“Inviáveis são os afastamentos das majorantes [...], e do emprego de arma de fogo (a falta de sua apreensão e muito menos a não realização de perícia não são motivos para sua descaracterização, porque: 1. a vítima fez relato harmônico e crível quanto à existência da arma, o que foi corroborado pela narrativa de JOSÉ e pelo laudo pericial (fls.236/238), atestando que foi deflagrado um disparo no local do fato; [...] 3. assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em REsp. nº 961.863-RS, rel. Min. Celso Limongi, R.P/Acórdão Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. em 13.12.2010): ‘CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. [...]’; 4. em relação à nova redação do Código Penal, dada pela Lei nº 13.654/18, o mesmo Superior Tribunal de Justiça ratificou esse posicionamento: [...] ‘12) É prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova’ [...].”

Com base nesse conjunto probatório — relato da vítima, confissão judicial do agravante e constatação pericial do disparo —, subsiste a incidência do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. O entendimento desta Corte é no sentido de que “é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito” (HC n. 1.066.526/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026). Não procede, portanto, a tese defensiva.

A insurgência contra a cumulação de causas de aumento e contra a fração de 2/3 aplicada na terceira fase também não merece guarida. O Juízo singular justificou, de

modo específico, a aplicação sucessiva das frações majorantes, nos seguintes termos (e-STJ fls. 21/22):

“Nem se diga pela aplicação da regra prevista no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, em razão do concurso de causas de aumento de pena, na medida em que a gravidade concreta do caso, consubstanciada na realização de disparo de arma de fogo, por agentes reincidentes, em uma das vias mais movimentadas desta cidade, demonstra a necessidade de aplicação sucessiva das frações majorantes.”

A decisão do Tribunal de origem alinhou-se a essa motivação idônea e, como ressaltado na decisão agravada, há julgados desta Corte que admitem a aplicação cumulativa de causas de aumento do art. 157 do Código Penal quando presente fundamentação concreta, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, inclusive restabelecendo sentenças que assim procederam (AREsp n. 2.321.619/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024). Não se verifica, portanto, exasperação automática ou baseada apenas no número de majorantes, mas em dados empíricos do caso.

A defesa pleiteia, ainda, a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Sobre o tema, a decisão agravada registrou a existência de litispendência com o HC n. 1.046.982/SP, no qual foi concedida a ordem de ofício para fazer incidir a atenuante, com reflexos na pena (e-STJ fl. 64). O Ministério Público Federal também destacou esse ponto (e-STJ fl. 57). Assim, a matéria já se encontra apreciada em outra impetração, não havendo espaço para nova análise.

Por derradeiro, quanto à alegação de que o *habeas corpus* seria a via adequada, a decisão agravada enfrentou a insurgência, examinou as teses à luz da jurisprudência consolidada e concluiu pela ausência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 62/68). Não há motivo para reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.916 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0169754-8

Número de Origem:

15000477120248260546 20050412024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES

ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE WILLIAM RODRIGUES

CORRÉU : LUCAS AUGUSTO DIAS GARZO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WILLIAM RODRIGUES

ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026